

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 062/14, que “Altera o art. 5º da Lei 1544 de 26 de abril de 2006 e dá outras providências.”

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise expõe que a pretendida alteração tem por objetivo possibilitar a utilização do imóvel dentro da finalidade específica da lei de doação, repetindo os termos daquela enviada em abril de 2014. O referido loteamento possibilitará a produção de 125 (cento e vinte e cinco) unidades habitacionais para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00.

Também se esclarece, através da Mensagem, que a empresa Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda em parceria com a COHAPAR estão desenvolvendo todos os projetos e licenciamentos necessários à aprovação pela Caixa Econômica Federal. No entanto, os referidos projetos ainda não foram analisados e aprovados pela Caixa Econômica Federal devido à restrição do Município dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, relacionada à paralisação da obra do Residencial Atlântico, há mais de dois anos.

Tal fato impede o andamento de outros projetos dentro do programa, já estando este impasse, de acordo com o Poder Executivo, praticamente solucionado pela Gerência Regional (Construção Civil) da



Superintendência dos Campos Gerais (Ponta Grossa), dependendo de ajustes finais.

A redação atual do dispositivo constante da Lei nº 1544, alterada pelas Leis nºs 1762/09, 1778/10 e 1850/11, 1990/13 e 2036/14 prevê o seguinte:

Art. 5º O imóvel de que trata o Art. 1º da Lei nº 1544 destina-se exclusivamente à implantação de programas habitacionais de interesse social, especialmente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV do Governo Federal, cujas obras deverão ser iniciadas até 31 de dezembro de 2014, não podendo ser destinado a outras finalidades, sob pena de a presente doação tornar-se sem efeito e da consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

Parágrafo Único. Fica autorizada a Companhia de Habitação do Paraná -COHAPAR a alienar os lotes residenciais resultantes do loteamento elaborado sobre a área e aprovado pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, administrado pela Caixa Econômica Federal, desde que se mantenha a finalidade prevista no “caput” deste artigo.”

No entanto, com a redação alterada, o artigo passará a vigorar da seguinte maneira:

Art. 5º O imóvel de que trata o art. 1º da Lei nº 1544 destina-se exclusivamente à implantação de programas habitacionais de interesse social, especialmente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV do Governo Federal, cujas obras deverão ser iniciadas até 31 de dezembro de 2015, não podendo ser destinado a outras finalidades, sob



pena de a presente doação tornar-se sem efeito e da consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

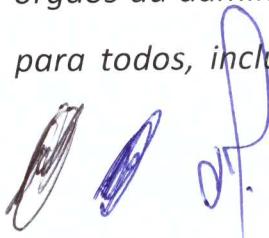
Parágrafo Único: Fica autorizada a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR a alienar os lotes residências resultantes do loteamento elaborado sobre a área e aprovado pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba ao FAR - Fundo de Arrendamento Municipal, administrado pela Caixa Econômica Federal, desde que se mantenha a finalidade prevista no “caput deste artigo.”

A Consultora Técnica Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro menciona no Parecer do Ibam nº 1978/2011 que, muitos são os métodos de que dispõem os municípios para viabilizar o dever do Estado de implementar políticas públicas concretizadoras do direito à moradia (direito social de natureza fundamental, assegurado no art. 6º da Constituição Federal de 1988). Neste sentido, destaca-se o Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal.

Com relação ao tema, oportuno salientar que a Lei nº 8.666/93 disciplina as alienações de bens da Administração Pública, em seu art. 17. Especificamente no que se refere aos imóveis, há que se destacar o inciso I, aliena e, transscrito abaixo.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação



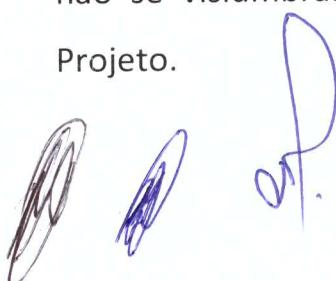
prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

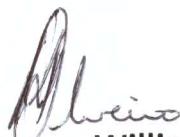
O Parecer do IBAM nº 1145/04 elaborado pelo Assessor Jurídico Marcos Pinto Correia destaca que, a regra da licitação prévia para os contratos celebrados pela Administração Pública tem sede constitucional (art. 37, XXI). Ressalta que a Lei Federal nº 8.666/93 trata de alienação de imóvel público no artigo 17 e que no inciso I deste dispositivo fixa as condições gerais, reafirmando a regra da licitação. Menciona, no entanto, os casos em que essa exigência fica afastada. Entre as exceções cumpre destacar a hipótese de venda de imóvel a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo (alínea e), porque esse é o caso da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, percebe-se que a alteração pretendida não contraria as normas vigentes. Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.



É o parecer.

Telêmaco Borba, 09 de Setembro de 2014.



Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:



Hamilton Aparecido Machado

Presidente



Mário Cesar Marcondes

Vogal